



RECURSO ORDINÁRIO: 977571

RECORRENTE: DIONE MARIA PERES

ANO DE REFERÊNCIA: 2016

ACORDÃO: 2ª Câmara.

PROCESSOS PILOTO E APENSOS: 771769, 718295, 718296 e 718297

PROCEDÊNCIA: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DER/MG)

1-SINTESE DOS FATOS

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dione Maria Peres, ex-Prefeita do município de Coromandel/MG, legislatura de 2005/2008, em face do Acórdão proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal em Sessão do dia 17/9/2015.

Os autos originais (Processo 771769) referem-se à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria 2.554, de 6/11/2008, pelo Diretor Geral do DER/MG, com o objetivo de apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo ao erário decorrente de eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados através dos Convênios DER 30.065/04, 30.066/04 e 30.067/04, respectivamente, às fls.17/23, 144/147 e 170/173 dos autos da TCE.

Os referidos convênios foram celebrados entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e o município de Coromandel, com a interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais, firmados na data de 31/05/2004, e objetivaram a execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas no município de Coromandel.

A justificativa para a celebração dos convênios foi “oferecer aos beneficiários infraestrutura básica que irá melhorar a sua condição de moradia, tráfego e principalmente melhoria na qualidade de vida” conforme se depreende de fl. 26.

O prazo inicial de vigência dos convênios foi de 183 dias a contar da data de publicação dos seus extratos no Diário Oficial do Estado (19/6/2004, conforme fl. 21). Em 17/12/2004, foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 30.065/04, fls. 22/23, cujo objeto foi prorrogar o prazo de vigência do convênio original para 19/3/2005, alterando, ainda, o prazo para a prestação de contas dos recursos para o dia 29/3/2005. Quanto aos demais convênios, não foram aditados.

O DER/MG justificou a prorrogação do Convênio 30.065/2004 pelo fato do prefeito eleito (posterior ao prefeito signatário) ter proposto a executar o convênio, estando os materiais betuminosos estocados no município.

Os recursos dos Convênios 30.065/04 e 30.066/04 foram estimados em R\$192.065,00 (cento e noventa e dois mil, sessenta e cinco reais), sendo R\$132.733,00 (cento e trinta e dois mil, setecentos e trinta e três reais) de responsabilidade da SETOP/DER/MG, equivalente a 69,11% do total, devendo o município arcar com a importância de R\$59.332,00 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais), correspondente ao percentual de 30,89%.

O valor relativo ao DER/MG/SETOP correspondeu a, aproximadamente, em cada um dos convênios, a 30 ton. de CM-30 e 115 TON. de RL-1C, para a pavimentação de 32.600 m² de vias urbanas, tendo a autarquia se incumbido de fornecer o transporte deste material, bem como arcar com o valor excedente na hipótese de eventual variação dos custos, conforme Cláusula Segunda dos referidos instrumentos, fls. 17 e 144.

No que tange ao recurso do Convênio 30.067/04, fls. 170/173, seu valor foi estimado em R\$85.564,00 (oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), sendo

R\$60.081,00 (sessenta mil, oitenta e um reais) de responsabilidade da SETOP/DER/MG, referente a, aproximadamente, 15 ton. de CM-30 e 50 Ton. de RL-1C, para a pavimentação de 14.000 m² de vias urbanas, equivalente a 70,217% do total, devendo o município arcar com a importância de R\$25.483,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais), correspondente ao percentual de 29,783%.

Os Planos de Trabalhos dos convênios encontram-se apensado às fls. 25/32 (Convênio 30.065/04), 149/156 (Convênio 30.066/04) e 175/183 (Convênio 30.067/04).

A Comissão de Tomada de Contas Especial do DER/MG, instaurada pela Portaria 2.554, de 6/11/2008, do Diretor Geral do DER/MG, fl. 15, concluiu pela ocorrência de dano ao erário devido à sobra residual de material betuminoso, não aplicada e nem devolvida à 18ª Coordenadoria Regional, devendo a responsabilidade recair sobre o ex-prefeito signatário dos convênios, Sr. Petrônio Jacinto da Silva, conforme relatório às fls. 198/202.

Conclui também a mesma comissão que o material betuminoso fornecido no Convênio 30.065/04 foi parcialmente aplicado no Convênio 30.065/04, e as sobras foram utilizadas nos Convênios 30.066/04 e 30.067/04.

Esta unidade técnica manifestou-se às fls. 234/248, entendendo pela ocorrência do dano ao erário no importe de R\$17.467,80 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), imputando, inicialmente, a responsabilidade, ao Sr. Marcos Siqueira Nacif, prefeito signatário dos convênios.

Em reexame, esta unidade técnica opinou pelo afastamento da responsabilidade do referido prefeito, imputando-a à Srª Dione Maria Peres, prefeita sucessora.

A 2ª Câmara desta Corte de Contas, por unanimidade, entendeu por:

1) Excluir, preliminarmente, o Sr. Marcos de Siqueira Nacif da relação processual e, no mérito, em julgar as contas tomadas da Sra. Dione Maria Peres como irregulares, condenando-a, a título de ressarcimento, a pagar a quantia de R\$21.5470,49 (vinte e um mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), a ser atualizada à época do pagamento. Aplicam, ainda, multa à Sra. Dione Maria Peres no valor de R\$3.907,05 (três mil, novecentos e sete reais e cinco centavos)

É a síntese.

2 - DAS RAZÕES RECURSAIS

A Srª Dione Maria Peres, ex- Prefeita do município de Coromandel, interpôs o presente Recurso Ordinário, às fls. 01/7, juntando a documentação de fls. 8/39.

A recorrente rogou pelo provimento do recurso para que este Tribunal reforme a decisão proferida, a exclua do presente processo ou a exima da responsabilidade de ressarcimento ao erário e do pagamento da multa aplicada.

Transcreve-se adiante, os principais trechos da defesa apresentada pela aludida recorrente:

Os referidos convênios foram firmados na gestão 2000/2004, oportunidade em que era prefeito de Coromandel o senhor **Petrônio Jacinto da Silva**. Esclarece que a Recorrente não praticou nenhum ato de execução do referido convênio. Apenas prestou contas, como dever de ofício, assim que assumiu o mandato de Prefeita. A prestação de contas foi instruída com toda a documentação deixada pelo ex-prefeito **Petrônio Jacinto da Silva**.

[...]

Ao ser informada pelo órgão concedente (DER) de que havia inconformidades na execução dos convênios, a ora Recorrente tomou as seguintes providências:

- a- Fez denúncia do fato ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (doc anexo);
- b- Fez denúncia ao Ministério Público Estadual com o fim de apurar eventuais crimes de responsabilidade (doc. Anexo)
- c- Ajuizou ação contra o ex-prefeito **Petrônio Jacinto da Silva**, objetivando prestação de contas com pedido alternativo de ressarcimento de danos ao erário (doc. Anexo. Processo nº 193.06.015140-7).

Enfim, praticou com diligência todos os atos de sua competência para apurar as irregularidades e, se constatado prejuízo aos cofres públicos, o devido ressarcimento.

Há nos autos uma declaração da empresa FALK Construtora Ltda., datada de 2005 (antes da ora Recorrente assumir o cargo de Prefeita) que estava em seu poder o seguinte material betuminoso de propriedade do Município (doc.anexo):
4,70 toneladas de RLIC
1,30 toneladas de CM30..

[..]

A decisão proferida pelos Conselheiros da Segunda Câmara, data vênua está dissociada da conclusão do processo de Tomada de Contas Especial apresentado pela Comissão Instituída pela Portaria nº 2.554/2008 fls. 15 [...]

A Comissão executou seu múnus sendo que concluiu seus trabalhos encaminhando ao Diretor Geral do DER suas conclusões de fl. 119/128 com o seguinte teor:

“[...] que a responsabilidade pela não aprovação da prestação de contas relativa ao material betuminoso fornecido pelo DER/MG constantes da sub-cláusula 2.1.1 do convênio original deverá recair sobre o Sr. Petrônio Jacinto d Silva [...] ex-prefeito do Município e signatário do convênio firmado com o DER sobre a intervenção da SETOP DER/30.066/04, [...]”

Que em atendimento a Instrução Normativa do TCMG (IN-01/02/ art. 9º, 2º item V) a Comissão solicita autorização para que seja providenciado o registro de débito na conta “Diversos responsáveis em apuração -1.9.9.01.05.00.00” em nome do ex-prefeito de Coromandel e signatário do convênio DER-30.067/04, Sr. PETRÔNIO JACINTO DA SILVA, CPF nº 196557.627/53, pela não aprovação da prestação de contas do convênio, pelo material betuminoso fornecido e não aplicado de 4,293 toneladas de CM-30, no valor de R\$5.1787,14 (cinco mil setecentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), hodiernamente reajustado por força da autorização monetária, mediante informações prestadas pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Judiciária deste DER/MG de fls. 103 e 104 [...]

[...]

Às fls. 207 há o CERTIFICADO DE AUDITORIA SOBRE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 2300.1.08.10.002.09 com a seguinte afirmação:

“Diante do exposto, certificamos que restou demonstrado a ocorrência de dano ao erário pela não aplicação em sua totalidade do material betuminoso fornecido ao município de Coromandel e a manifestação da Comissão Tomadora, a qual observa que a responsabilidade poderá ser imputada ao Prefeito Municipal, Sr. Petrônio Jacinto da Silva CPF nº 196.557.626-53, signatário do convênio, são subsídios consistentes para concluir que, de fato, houve dano ao erário, até ulterior deliberação do egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais”

[...]

Em momento algum do processo de Tomada de Contas Especial foi **sugerido** o nome da ora recorrente como responsável pelo prejuízo causado ao erário público. No entanto, ao proceder o julgamento pelo TCE, a ora Recorrente “apareceu do nada” como sendo responsável e condenada a devolver alta quantia ao erário público e ainda apenada com multa pecuniária.

[...]

Ora, da conclusão do processo de Tomada de Contas Especial, ficou evidenciada a responsabilidade do ex-prefeito que celebrou o convênio, praticou todos os atos executórios e de forma sorrateira, ao pagar das luzes de sua administração pediu a dilação do prazo do convênio com o único intuito de não prestar contas, deixando essa responsabilidade para o próximo prefeito que foi a ora Recorrente.

A Recorrente não pode ser imputada responsabilidade de atos praticados por outra pessoa, notadamente quando o processo de Tomada de Contas Especial claramente identificou a pessoa responsável pelo prejuízo ao erário.

A decisão da 2ª Câmara foi totalmente contrária a toda prova existente nos autos. Em momento algum foi ventilada a responsabilidade da ora Recorrente. Pelo contrário, especulou-se a responsabilidade de outro ex-prefeito o Sr. Marcos Siqueira Nacif, que posteriormente foi excluída, mas a Recorrente sequer foi indicada. No entanto a decisão da 2ª Câmara foi exatamente de lhe imputar toda a responsabilidade de um convênio celebrado e executado por outro prefeito.

3- ANÁLISE TÉCNICA

Pugna a Recorrente pela reforma do Acórdão proferido por esta Casa, alegando, em síntese, que estaria dissociado das conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial do DER/MG, vez que a referida CTCE entendeu que a responsabilidade pelo dano apurado era do Prefeito signatário dos convênios, Sr. Petrônio Jacinto da Silva.

Aduziu, ainda, não ter praticado nenhum ato de execução dos convênios em questão, e que sequer teria sido ventilada a sua responsabilidade no processo de Tomada de Contas Especial, afirmando, por último, que o Acórdão proferido esposou entendimento totalmente contrário a toda prova existente nos autos.

Feitas essas considerações passa-se à análise das alegações da recorrente.

De fato, a CTCE do DER/MG, em seu relatório, juntado às fls. 30/39, apontou como responsável pelo dano resultando do material betuminoso não aplicado, o Sr. Petrônio Jacinto da Silva, Prefeito signatário dos Convênios 30.065/04, 30.06/04 e 30.067/04.

Todavia, a esta Corte de Contas, por dever constitucional (art. 76, III, da CEMG) cabe a análise e fixação da responsabilidade de quem tiver dado causa à perda ou outra irregularidade que tenha resultado em prejuízo ao Estado, possuindo, ainda, jurisdição em relação às entidades e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais, ou sob o responsável pela aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, por força do disposto do art. 2º da Lei Complementar n. 102/2008.

No caso em espécie, não obstante o signatário e gestor dos convênios em referência ter sido o ex- Prefeito Petrônio Jacinto da Silva, constatou esta Unidade Técnica que as irregularidades detectadas em sua gestão referem-se a desvio de objeto, e não de finalidade, uma vez que foram pavimentadas ruas diferentes das especificadas nos Convênios 30.066/04 e 30.067/04, o que, na esteira da jurisprudência do TCU, não constitui irregularidade de natureza grave, mormente quando a comunidade local foi beneficiada, de acordo com os laudos técnicos das obras (fl. 40 processo 718295; fl. 89 processo 718297 e fl.112 processo 718296).

Conforme apontado no relatório técnico elaborado por este Tribunal (fl. 286, do processo 771769), verificou-se que, embora o signatário do 1º Termo aditivo ao Convênio 30.065/04 fosse o então prefeito Marcos de Siqueira Nacif, este exerceu seu mandato durante 8 (oito) dias (24 a 31/12/2004), e a recorrente, na condição de prefeitura sucessora, opôs sua assinatura no referido documento, datado de 17/12/2004 e publicado somente em 29/1/2005, prorrogando a vigência do convênio até 29/3/2005 (fls. 19/21 do processo 718295), denotando assim, sua ciência e “de acordo” com o pactuado (fls.20 do referido processo).

Nestas condições, considerando a prorrogação do convênio e a aquiescência da prefeita sucessora, ora recorrente, e, ainda, considerando o Princípio da Continuidade do Serviço Público, restou à referida recorrente a continuidade das obras de pavimentação, ou a devolução do material betuminoso não aplicado (fl. 241 do

processo 718295), nos termos previstos no Item 7.1 da Cláusula Sétima do Convênio 30.065/04, fl. 14 do processo 718295.

Neste sentido, o Acórdão proferido por este Tribunal:

Os prazos de vigência do convênio bem como para prestar contas encerraram em meados do primeiro mandato da Srª Dione Maria Peres.

Em sua defesa, a responsável alegou que o material não estava sob a posse do município, e sim da empresa Falk Construtora Ltda, a quem a responsabilidade deveria ser imputada. No entanto, não juntou aos autos nenhum documento que efetivamente comprovasse o que alegara. Apresentou apenas declaração da empresa Falk Construtora Ltda. com uma planilha de saldo de material betuminoso em favor do DER-MG, sem afirmar que o material estava em sua posse.

Diante dos fatos, em consonância com o reexame da unidade técnica, entendo que a responsável não conseguiu demonstrar que a sobra do material estava sob a guarda da referida empresa. Ademais, ainda que se comprovasse que a empresa executora dos serviços tenha ficado com as sobras não consta nos autos nenhum esforço ou cobrança por parte da ex-prefeita para que a contratada devolvesse o saldo de material betuminoso.”

Em suas razões recursais, a Srª Dione Maria Peres sequer rebateu o referido fundamento constante do Acórdão, preferindo insistir na imputação da responsabilidade ao ex-prefeito, signatário dos convênios.

Assim, não procede a alegação de que o Acórdão recorrido tenha se fundamentado em entendimento contrário à prova existente nos autos.

Também não procede a alegação da recorrente de que “sequer teria sido ventilada a sua responsabilidade no processo de Tomada de Contas Especial”, o que, se verídico fosse, resultaria em cerceamento de sua defesa. Ao contrário, conforme demonstrado, a unidade técnica, em seu relatório de fls. 281/289, expôs as razões pelas quais imputou a responsabilidade do dano à recorrente, propondo, inclusive, sua citação para a defesa, o que efetivamente ocorreu, conforme fls. 293/300 do processo 771769, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.



4- CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta unidade técnica opina pelo **desprovemento** do recurso interposto.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 20 de abril de 2016.

Claudio Marcelo de Souza Rezende
Analista de Controle Externo – TC-2279-6



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

RECURSO ORDINÁRIO: 977571

RECORRENTE: DIONE MARIA PERES

ANO DE REFERÊNCIA: 2016

ACORDÃO: 2ª Câmara.

PROCESSOS PILOTO E APENSOS: 771769, 718295, 718296 e 718297

**PROCEDÊNCIA: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DE
MINAS GERAIS (DER/MG)**

De acordo com o relatório técnico de fl. _____ a _____.

Aos 20 de abril de 2016, remeto
este processo ao Ministério Público de Contas,
conforme fl. 43.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1